

Versão anonimizada

Tradução

C-299/24 - 1

Processo C-299/24 [Hicindt] ⁱ

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

26 de abril de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Cour de cassation (Tribunal de Cassação, Luxemburgo)

Data da decisão de reenvio:

25 de abril de 2024

Recorrentes:

OP

TD

Recorrida:

Caisse pour l'avenir des enfants (Caixa para o Futuro das Crianças)

Elementos de facto específicos do presente processo C-299/24:

Os recorrentes, mãe e padrasto de uma criança a quem foi retirado o benefício da prestação familiar em aplicação dos artigos 269.º e 270.º do Code de la sécurité sociale luxembourgeois (Código da Segurança Social luxemburguês), conforme alterado pela Lei de 23 de julho de 2016, residem juntos na Bélgica.

Os fundamentos baseados no direito da União são idênticos nos processos C-297/24 a C-306/24.

As questões prejudiciais são idênticas em todos os processos C-296/24 a C-307/24.

ⁱ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

Os fundamentos da decisão de reenvio (sob a epígrafe «Resposta da Cour de cassation») são idênticos em todos os processos C-296/24 a C-307/24, com exceção da passagem relativa ao acórdão recorrido que, no presente processo C-299/24, tem a seguinte redação (páginas 6 e 7 da decisão de reenvio):

«Aplicando este critério, os juízes de recurso, para fundamentarem a decisão de retirada da prestação familiar,

- declararam implicitamente, mas necessariamente, que as provas da existência de um casamento entre o trabalhador fronteiriço e a mãe da criança e da existência de um domicílio comum entre o trabalhador fronteiriço, a sua mulher e a criança, tomando estes elementos isoladamente ou em conjunto, não demonstravam que a condição estivesse preenchida,
- consideraram que ambos os progenitores biológicos tinham meios para contribuir para o sustento do filho, dado que a mãe exercia uma atividade profissional, que o pai biológico tinha sido condenado ao pagamento de uma pensão de alimentos ao seu filho e que não resultava dos elementos do processo que o pai biológico não pagasse essa pensão de alimentos, para daí concluírem que “são, portanto, os progenitores biológicos que suportam a totalidade das despesas com o sustento do filho”,
- declararam que “esta constatação não é posta em causa pelas transferências efetuadas por OP para o reembolso do empréstimo imobiliário da casa de morada de família, para o pagamento de um seguro complementar ou para compras no Cora, uma vez que estas transferências não foram efetuadas a partir da conta pessoal de OP, mas da conta comum que tem com a sua mulher, sem qualquer prova de que esta conta fosse alimentada apenas por ele”,
- declararam que “não foi feita prova bastante de que o padrasto contribui para o sustento [da criança]”».